

Processo 029.406/2020-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se de acordo com o encaminhamento oferecido pela unidade instrutiva, em pareceres uniformes (peças 162 a 164), sem prejuízo dos seguintes apontamentos.

2. A proposta da unidade técnica de excluir da relação processual os responsáveis Suziana Sebastiana Farias Fonseca, Gabrielle Vieira Soares e João Ribeiro de Araujo Neto revela-se desnecessária, uma vez que não chegaram a ser chamados em citação ou audiência, sendo incongruente, portanto, excluí-los de processo que nunca adentraram. Basta, portanto, que se proceda aos ajustes necessários nos sistemas informatizados do Tribunal, a fim de excluir seus nomes dos registros pertinentes.

3. Além disso, cabe registrar ressalva quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não se vislumbra proporcional, haja vista a possibilidade, no limite, de infundáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade.

4. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em deferência ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

Ministério Público, em 23 de Novembro de 2023.

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador